PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011089-97.2022.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: JOAO CLEISON MOTA CARVALHO e outros Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES EMBARGADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL Advogado (s): C ACORDÃO EMENTA: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. TESE DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E CLARO EM SUAS CONCLUSÕES. OBJETIVO DE PROMOVER A REDISCUSSÃO DAS TESES JÁ ENFRENTADAS. EXAUSTIVO EXAME DE TODAS AS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELOS IMPETRANTES NA INICIAL DO WRIT. EXTERNADA MOTIVAÇÃO SUFICIENTE À SOLUÇÃO ADOTADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE COMPREENSÃO A SER SANADO PELOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Habeas Corpus n.º 8011089-97.2022.8.05.0000.1.ED, em que figuram como Embargantes os Advogados Ana Paula Moreira Góes (OAB/BA n.º 30.700) e Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB/BA n.º 39.692), em favor do Paciente JOÃO CLEISON MOTA CARVALHO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda 1.º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011089-97.2022.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma EMBARGANTE: JOAO CLEISON MOTA CARVALHO e outros Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES EMBARGADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL Advogado (s): C RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Advogados Ana Paula Moreira Góes (OAB/BA n.º 30.700) e Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB/BA n.º 39.692), em favor do Paciente JOÃO CLEISON MOTA CARVALHO, contra Acórdão proferido no bojo do Habeas Corpus n.º 8011089-97.2022.8.05.0001, que conheceu em parte da impetração e, na parte conhecida, concedeu parcialmente a Ordem, somente para determinar ao Juízo de origem que proceda à reavaliação imediata da prisão preventiva do Paciente JOÃO CLEISON MOTA CARVALHO, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Nas razões do presente recurso (ID 29886761), os Embargantes afirmam, em suma, que a decisão embargada está eivada de vícios, pois "houve contradição quando [...] entendeu que esta Corte de Justiça transmudou-se em Autoridade Coatora da pretensa ilegalidade sustentada pelos Impetrantes, uma vez que o Paciente interpôs o Recurso em Sentido Estrito contra Sentença de Pronúncia proferida no processo originário, cujo feito encontra-se em tramitação perante este Sodalício,[...] e ainda assim determinou que o juízo coator reavaliasse a prisão cautelar do Paciente em atendimento ao quanto disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP". Sustentam que "considerando que neste mandamus também já foi reconhecida a necessidade da reavaliação da prisão e que os autos atualmente encontramse neste Egrégio Tribunal de Justiça, o que impossibilita a emissão de decisões pelo juízo processante, tornou-se esta corte a responsável pela revisão da prisão preventiva". Assim, postulam o conhecimento e provimentos dos Aclaratórios, "para que seja reconhecida a contradição apontada e consequentemente conheça-se da ordem e delibere sobre o excesso de prazo, ou, subsidiariamente, para que se reconheça a competência desta Relatora para reavaliar a prisão nos termos do art. 316, parágrafo único,

do CPP". Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos presentes Embargos (ID 30543104). É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011089-97.2022.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma EMBARGANTE: JOAO CLEISON MOTA CARVALHO e outros Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES EMBARGADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL Advogado (s): C VOTO Constata-se, inicialmente, que os presentes Embargos foram opostos tempestivamente, nos moldes do art. 619 do CPP, preenchidos os demais pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, exigidos no caso sob exame. Assim, impõe-se o CONHECIMENTO DO RECURSO. Pois bem. Como cediço, os Embargos de Declaração, na seara processual penal, são cabíveis nos casos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade do Julgado (arts. 619 usque 620 CPP). Ocorre que, examinando a decisão embargada, verifica-se que não há qualquer vício de compreensão a ser sanado. A tese de excesso de prazo sustentada pelos Impetrantes do Habeas Corpus restou impassível de conhecimento pois, como esclarecido de modo exaustivo por este Colegiado, a circunstância de estar em tramitação perante esta Corte de Justiça o respectivo Recurso em Sentido Estrito defensivo, tornaria, para esses fins, o Tribunal de Justiça a Autoridade Coatora na espécie, por consectário lógico. Assim, nessa extensão, o Writ sequer fora conhecido. De outro giro, a alegação de constrangimento ilegal por inobservância ao art. 316 do Código de Processo fora conhecida, porém, ao revés de proceder à soltura do Paciente — na forma almejada pelos Impetrantes —, esta Turma Criminal determinou que o Juízo de primeiro procedesse à reavaliação da custódia, na esteira da jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, leia-se a Ementa do Acórdão embargado: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DEFENSIVO QUE TRAMITA REGULARMENTE PERANTE ESTE SODALÍCIO. HIERARQUIA JURISDICIONAL CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA TRANSMUDADO EM AUTORIDADE COATORA DA PRETENSA ILEGALIDADE SUSTENTADA PELOS IMPETRANTES. EXEGESE DO ART. 650, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE NÃO CONHECIDA. SUSTENTADA A INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, PARA REEXAME DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ACOLHIMENTO EM PARTE. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALORAÇÃO CASUÍSTICA. PRECEDENTES DO STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE, PORÉM, DE SUPRIMENTO DA REFERIDA OMISSÃO NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, DETERMINANDO-SE AO JUÍZO A QUO A REAVALIAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. Tais conclusões, ao revés do quanto sustentam os Embargantes, não se mostram contraditórias, eis que, malgrado relacionadas à prisão preventiva imposta ao Paciente, circundam teses cuja competência para análise, com efeito, se distingue: a obrigação de imprimir duração razoável ao julgamento do Recurso em Sentido é do Tribunal de Justiça, logo, eventual excesso de prazo seria da responsabilidade da Corte e, por isso, transmudou-se em Autoridade Coatora do Habeas Corpus; enquanto a obrigação de reavaliar periodicamente, a cada 90 (noventa) dias, a necessidade da prisão preventiva, eis que ainda não formado um juízo de certeza da culpabilidade do réu, é do Juízo de primeiro grau — a Autoridade Coatora -, conforme já se manifestou o Egrégio Superior

Tribunal de Justiça em situação análoga à presente (grifos acrescidos): AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENCA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. -Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da mantença de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020). 2. 0 dever de reavaliar periodicamente, a cada 90 dias, a necessidade da prisão preventiva cessa com a formação de um juízo de certeza da culpabilidade do réu, declarado na sentença, e ingresso do processo na fase recursal. A partir de então, eventuais inconformismos com a manutenção da prisão preventiva deverão ser arguidos pela defesa nos autos do recurso ou por outra via processual adequada prevista no ordenamento jurídico. Precedentes. - Nessa trilha, a obrigação de revisar, a cada 90 (noventa) dias, a necessidade de se manter a custódia cautelar (art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal)é imposta apenas ao juiz ou tribunal que decretar a prisão preventiva. Com efeito, a Lei nova atribui ao "órgão emissor da decisão" - em referência expressa à decisão que decreta a prisão preventiva - o dever de reavaliá-la. (. ..) Encerrada a instrução criminal, e prolatada a sentença ou acórdão condenatórios, a impugnação à custódia cautelar - decorrente, a partir daí, de novo título judicial a justificá-la - continua sendo feita pelas vias ordinárias recursais, sem prejuízo do manejo da ação constitucional de habeas corpus a qualquer tempo (HC 589.544/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 22/09/2020). A propósito: AgRg no HC 569.701/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020. - Ressalva de entendimento diverso do Relator: Enunciado nº 21 da I Jornada de Direito e Processo Penal - CJF. 3. No caso em tela, a prisão do paciente foi decretada em primeiro grau e, processada a ação penal, em sua primeira fase, sobreveio sentença de pronúncia. A defesa apresentou recurso em sentido estrito, o qual se encontrava pautado para o dia 3/9/2020 para julgamento pelo Tribunal revisor. Portanto, como ainda não há um juízo de certeza acerca da culpabilidade do paciente, cabe ao juízo de primeiro grau a revisão da necessidade da prisão preventiva do paciente, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 316 do CPP. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 604.761/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.) Pelos próprios argumentos consignados na peça em análise, evidencia-se a intenção dos Embargantes em forçar esta Turma Criminal a reavaliar matéria já decidida, com vistas a obter a alteração do julgado, o que é inviável em sede de Embargos de Declaração. É que, como sabido, os almejados efeitos infringentes dos Aclaratórios constituem-se em medida excepcional, somente atribuível à decisão quando, uma vez reconhecida a ocorrência da ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, for a

alteração do julgado corolário da correção do vício. Ve-se, assim, que o fato de o Embargante não haver se conformado com o resultado do julgado não legitima a pretensão de obtenção de efeitos infringentes pela via dos Aclaratórios. Nessa linha intelectiva, confira-se: [...] 2. Inviável a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já suficientemente apreciada e decidida. 3. Embargos de declaração rejeitados. [...] (STJ: EDcl no AgRg no REsp 699197/SC, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 30/11/2009, grifos acrescidos) Se, na opinião dos ora Embargantes, as razões de decidir do decisio embargado não se apresentam suficientes ou claras, não quer dizer que ele carece de esclarecimento. Incabível, assim, a rediscussão da causa, por intermédio de pleitos então veiculados como meros subterfúgios destinados a suprir contradição inexistente, mesmo porque, consoante alhures afirmado, restou devidamente analisada, por este Colegiado, a situação fático-processual do Paciente e suas particularidades, de acordo com a jurisprudência pátria. A propósito. é de se ver que a respectiva Ação Penal n.º 0000679-98.2018.8.05.0213 está integralmente digitalizada e cadastrada nos sistemas Pje de 1.º e 2.º graus, de modo a facilitar a eventual remessa célere e imediata de autos, virtualmente, para viabilizar pronunciamento na instância a quo. Concluise, do exposto, que a Decisão querreada enfrentou todas as questões necessárias levadas ao seu conhecimento e externou motivação suficiente à solução adotada, não existindo vícios de compreensão a sanar. Portanto, lógica alguma assiste a presente pretensão. Forte nestas razões, em consonância com o Parecer Ministerial, REJEITAM-SE os presentes Declaratórios, mantendo-se, in totum, o Aresto Embargado. Por derradeiro, considerando a ausência de efeito suspensivo dos Embargos de Declaração, CERTIFIQUE-SE, inclusive nos autos principais do Habeas Corpus n.º 8011089-97.2022.8.05.0000, sobre a comunicação ao Juízo de primeiro grau acerca do quanto determinado no Acórdão do julgamento ocorrido no dia 31.05.2022, devendo a Secretaria, incontinenti, adotar as providências necessárias no sentido de viabilizar a manifestação do Juízo primevo na forma outrora decidida por esta Turma Criminal. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora